



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06		
AUTOR ROGÉRIO MARINHO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

**Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:**

"Art. 42 -.....

Art. 5º - Para os fins previsto nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória n.º 2.118-26, de 27 dezembro de 2000, e no art.4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

## Justificativa

O art. 5º da Lei n.º 9496/97 deve ser modificado para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da Receita Líquida Real.

A exclusão da receita do FUNDEB da RLR deve ser integral para preservar equidade do critério que foi aplicado ao FUNDEF, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro. Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

